



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060876-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER, é agravado DANIELE GARCIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060876-13.2025.8.26.0000

COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER

AGRAVADA: DANIELE GARCIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES LTDA.

JUÍZA: DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA ORLANDI

Voto nº 957

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Contrato não assinado. Decisão que, acolhendo preliminar suscitada nos embargos monitórios, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis de Guaranésia/MG. Eleição de foro que não pode prevalecer, por descumpridas as formalidades previstas no art. 63 § 1º, do CPC. Hipótese, ainda, em que a renúncia tácita da autora à cláusula de eleição (se reconhecida sua validade) beneficiou a requerida. Incidência da regra geral do art. 46 do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 356/358 dos autos da *ação monitória*¹ ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER em face de DANIELE GARCIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES LTDA., por meio da qual a MMª. Juíza, acolhendo preliminar suscitada nos embargos monitórios, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da comarca de Guaranésia/MG, nos seguintes termos:

Vistos. A embargante arguiu a incompetência deste

¹ R\$ 175.806,25 em setembro de 2023.

juízo, invocando a cláusula décima quinta do contrato celebrado entre as partes, na qual consta como foro de eleição a comarca de Guaranésia-MG. Em resposta, a embargada asseverou ter distribuído a execução na comarca de domicílio da embargada, por conta do entendimento de parte da jurisprudência de afastamento da cláusula de eleição. Pois bem. O processo deve ser redistribuído. Nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações." O §3º do mesmo dispositivo autoriza a declaração de ineficácia da cláusula de eleição e foro, se constatada a sua abusividade. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não é possível presumir a abusividade, devendo ser comprovado, no caso concreto (especialmente nas relações de consumo) que uma das partes teve seu direito de acesso à Justiça prejudicado pela modificação da competência. Nesse sentido: [...] Assim, ainda que se considere ser de consumo a relação jurídica, eventual declaração de abusividade da cláusula de foro de eleição deveria ser devidamente provada. Contudo, no caso, a própria parte que poderia eventualmente ser considerada como prejudicada arguiu a preliminar de incompetência relativa, pleiteando que seja observado o que foi avençado. Assim, mostra-se de rigor a declinação da competência. Diante do exposto, determino a REDISTRIBUIÇÃO desta ação monitória a uma das varas cíveis da comarca de Guaranésia-MG, em cumprimento ao que foi acordado entre as partes. Após o decurso do prazo recursal ou, caso a parte embargada manifeste sua renúncia a este prazo, encaminhem-se os autos ao Distribuidor, para que providencie o necessário. Intime-se.

Recorre a autora alegando, em síntese, que a ação foi ajuizada em Artur Nogueira/SP considerando o domicílio da agravada; que a cláusula de eleição de foro não vincula a agravante, conforme o art. 781, CPC; que a jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ admite a propositura da ação no domicílio do réu, mesmo havendo cláusula de eleição de foro; que a escolha do foro de domicílio da agravada visa facilitar a defesa e evitar alegações de prejuízo. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo a fim de que seja reconhecida a competência do juízo *a quo* para o processamento do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11), recebido no duplo efeito (fls. 13/14) e respondido (fls. 18/25), sem oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação monitória ajuizada em razão do inadimplemento de empréstimo nº 4455097-8 (dívida de R\$ 33.383,42); de cheque especial nº 454204 (dívida de R\$ 89.612,59); e de cheque especial nº 604511 (dívida de R\$ 52.810,24), nos termos do art. 700, CPC.

Distribuída a ação no foro do domicílio da requerida, vieram embargos à monitória, suscitando, em preliminar, a incompetência do Juízo agravado, ante a existência de foro de eleição no contrato apresentado com a inicial - com a ressalva expressa de que *“não se reconhece validade ao contrato pré-aprovado, acostado pelo Embargado às fls. 153/160, máxime porque o documento é carente de qualquer assinatura”*. A decisão agravada, acolhendo a referida preliminar, declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos à Comarca de Guaranésia/MG.

Na hipótese, todavia, o foro de eleição não pode prevalecer; embora a cláusula décima quinta do contrato de fls. 153/160 preveja que *“as Partes elegem o foro da praça na qual se localiza a COOPERATIVA como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, que obriga as partes por si e eventuais sucessores, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja”*, o contrato não foi assinado, de modo que, independentemente de sua valoração para constituição do título buscado pela agravante, a cláusula de eleição não tem validade, por descumpridas as formalidades previstas no § 1º do art. 63 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Ação monitória. COMPETÊNCIA. Recurso retirado da r. decisão que, acolhendo preliminar, reconheceu a incompetência do Juízo, ante a cláusula de eleição de foro, e determinou a remessa dos autos à Comarca de Goiânia/GO. Insurgência

da empresa autora. Admissibilidade do recurso. Tema 988, STJ. Taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Mérito. Cláusula de eleição de foro. Contrato não assinado. Eleição de foro que exige contrato escrito, com anuência formal das partes (artigo 63, §1º do CPC). Ademais, foro de eleição que não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação. Competência, no caso, que deve ser firmada pela sede da empresa requerida. Regra geral do artigo 46 do Código de Processo Civil **Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**
(TJSP; Agravo de Instrumento 2367509-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Não bastasse, verifica-se que a autora embargada, ao ajuizar a demanda no foro do domicílio declarado da embargante (art. 46, *caput*, CPC), renunciou, de forma tácita, a cláusula que (se válida) apenas trazia benefícios para si, tendo em vista que é domiciliada em Guaranésia/MG. É dizer, a opção da agravante pela regra geral insculpida no art. 46 do CPC beneficiou, em princípio, a ré, a quem faltava interesse para a alegação de incompetência territorial.

Confira-se:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA AO FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. Ação proposta no domicílio do réu. Decisão proferida em exceção de incompetência que acolheu a alegação da excipiente e determinou a redistribuição da ação para comarca diversa – Cláusula de eleição de foro - Reconhecido que a regra geral é a propositura da ação no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), sendo possível o autor optar pelo foro do domicílio ou de eleição. Ausência de prejuízo à Ré. Hipótese em que houve renúncia tácita pelo autor do foro eleito pelas partes. Prevalecerá o foro do domicílio atual do réu - Competência do juízo da comarca de Lins. **Decisão reformada – RECURSO PROVIDO**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019203-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA. IMPLEMENTO AGRÍCOLA. Sentença de parcial procedência. Não observância da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes. Irrelevância em cenário de propositura da ação no foro do domicílio do réu. Ausência de prejuízo a legitimar a pretensão de invalidação da r. sentença hostilizada. Excesso de cobrança. Reconhecimento. Circunstância que não compromete a sucumbência em mínima parte da demandante, a atrair a incidência do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000043-29.2019.8.26.0300; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021).

Desse modo, a regra a ser aplicável ao caso em análise é a regra geral do art. 46 *caput* do CPC, devendo a ação prosseguir no foro em que ajuizada, sendo irrelevante eventual mudança posterior de endereço da agravada (alegada em contraminuta), nos termos do art. 43 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência do Juízo da Comarca de Artur Nogueira para o processamento e julgamento da ação de origem.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora